



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001984-77.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelada EDNÉA SOBRAL DE ANDRADE, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001984-77.2024.8.26.0481

Apelantes e reciprocamente apelados: Ednéa Sobral de Andrade e Master Prev Clube de Benefícios

Voto nº 7315

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recursos das partes. Ausência de preparo do recurso da ré. Deserção caracterizada. Majoração da indenização por danos morais. Reparação bem arbitrada (R\$ 3.000,00). Precedentes. **Recurso da ré não conhecido e apelação da autora não provida.***

Da respeitável sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório é adotado, apelam as partes.

A autora requer a majoração do valor da indenização por danos morais.

A ré, por seu turno, alega inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer redução do valor arbitrado.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

Em suas razões recursais requereu a ré a concessão da gratuidade.

O pedido foi indeferido a fls. 222, concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Como não recolhido o preparo (fls. 224), verifica-se a deserção, o que impõe o não-conhecimento do recurso à falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade (art. 1007, caput, do CPC).

Com fundamento no art. 932, III, do CPC, é caso de não conhecer do recurso da ré.

Quanto à apelação da autora, no tocante à reparação por danos morais, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais efetuados em abril e maio de 2024 (fls. 54/6), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 é adequada e não comporta majoração.

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco ser inexpressiva (RT 742/320), e o valor arbitrado está em consonância com o entendimento desta Turma.

Nesse sentido, “ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada no ponto. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1010427-50.2024.8.26.0664; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recursos da ré. GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL – Vedação do comportamento contraditório – recolhimento de custas que afasta a suposta hipossuficiência da parte – Gratuidade da justiça não concedida. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 3.000,00 – Valor arbitrado que não merece redução. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005104-31.2024.8.26.0481; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Por conseguinte, não conheço do recurso da ré e nego provimento à apelação da autora.

Inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, porquanto já arbitrados honorários no patamar máximo.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.